

OFÍCIO Nº 0034252

OFÍCIO Nº 019/19/ PJEPCECM/MPRR

Boa Vista-RR, 4 de fevereiro de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor

Prof. Dr. Henrique Luiz Monteiro

Superintendente de Planejamento e Diretor-Presidente em exercício

da VUNESP

Rua Dona Germaine Burchard, 515, Água Branca

São Paulo/SP.

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste NOTIFICÁ-LO da demanda judicial apresentada à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, na qual o Ministério Público do Estado de Roraima REQUER a manutenção do Concurso Público da Polícia Civil e a Realização das Provas agendadas para os dias 16 e 17 de fevereiro do corrente ano.

Sobre o ponto, vale salientar que este Concurso Público foi objeto de execução de acordo firmado entre o Estado de Roraima e o Ministério Público, sendo que os autos já se encontram na fase de cumprimento do acordo, como se pode constatar nos autos PROJUD nº 0813297-68.2018.8.23.0010; segue anexo petição ajuizada nesta data por este Membro do Ministério Pùblcio.

Neste termos, recomendo que seja mantida a logística para a realização das provas até pronunciamento judicial

Atenciosamente.	
-----------------	--



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, **Promotor(a) de Justiça**, em 04/02/2019, às 09:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprr.mp.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0034252** e o código CRC **82F3FEB7**.

Av. Santos Dumont, nº 710 - Bairro São Pedro - CEP 69306-680 - Boa Vista - RR - www.mprr.mp.br 19.26.1000000.0001371/2019-75

0034252v2



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

Processo 0813297-68.2018.8.23.0010 – Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Executado: ESTADO DE RORAIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas funções institucionais, previstas no art. 129 da Constituição da República, art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 03/94, vem a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 814 e seguintes do CPC, apresentar PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM **EXECUÇÃO**, em face de:

> ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede no Palácio Senador Hélio Campos, situado à Praça do Centro Cívico, s/n – Boa Vista – RR.

> **VUNESP -** Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", estabelecida na Rua Dona Germaine Burchard, 515 – Água Branca – São Paulo/SP, CNPJ: 51.962.678/0001-96, telefone: (011)36705300.

> Antonio Oliverio Garcia de Almeida (Antonio Denarium), atual Governador do Estado de Roraima, domicílio profissional no Palácio Senador Hélio Campos, situado à Praça do Centro Cívico, s/n – Boa Vista – RR, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo indicados.

> > Página 1 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Ministério Público do Estado de Roraima vem desde meados de 2017 trabalhando para obrigar o Estado de Roraima a realizar um concurso público para repor o efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Uma simples leitura dos autos demonstra que o último concurso realizado pela instituição ocorreu no ano de 2003, ou seja, há 16 anos não ocorre um concurso para a categoria. A situação é alarmante ao se considerar que neste período (16 anos) a população do Estado de Roraima cresceu exponencialmente, acompanhado com o sensível aumento da criminalidade que assombra toda a sociedade deste Estado.

Neste cenário, foi firmado acordo extrajudicial com o Estado para realização do Concurso Público, no entanto, o Ente estatal não cumpriu os prazos estipulados, razão pela qual o Ministério Público executou o acordo, dando origem a estes Autos de execução. Após a decisão judicial do mov. 6.1 que admitiu a execução, o Ente executado peticionou nos autos comprovando o cumprimento do acordo, Mov. 15.

De fato, mesmo com atraso, constata-se nestes autos que o Estado de Roraima cumpriu o acordado com o Ministério Público ao contratar uma entidade de renome nacional para realizar o Concurso Público da Polícia Civil, VUNESP, entidade responsável por Concurso Públicos de notável importância, como os certames em andamento para o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ao perlustra os autos, nos documentos juntados pela PGE, Mov. 15.10, verifica-se a celebração do Contrato 001/2018 por meio do qual o Estado de Roraima contratou a VUNESP para realizar o Concurso Público com custo global de R\$

Página 2 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

5.578.973,00 (Cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais).

Em diligências o Ministério Público teve acesso ao Edital de abertura do concurso (doc. anexo) e ao edital de prorrogação das inscrições (doc. anexo), este último remarcou a data de realização das provas objetivas e discursivas para os dias 16 e 17 de fevereiro do corrente ano.

Por conta disso, toda a Administração Pública, os Órgãos de Controle, e a VUNESP estão cientes de que o concurso será realizado, inclusive com as datas fixadas para daqui 12 dias.

Neste sentido, no dia 28 de dezembro de 2018, a Polícia Civil divulgou a concorrência dos candidatos inscritos no certame (matéria jornalística anexa), no qual é possível perceber que estão inscritos mais de 30.000 candidatos para o Concurso Público em epígrafe, confira-se abaixo:

CARGO	VAGAS	Nº CANDIDATOS	CONCORRÊNCIA	
Delegado	35	4.819	137,7	
Médico Legista	6	384	64,0	
Odonto-legista	2	421	210,5	
Perito criminal	14	1.697	121,2	
Escrivão	120	6.287	52,4	
Agente de polícia	100	7.000	72,0	
Perito papiloscopista	15	875	58,3	
Auxiliar de necropsia	15	2.777	120,7	
Auxiliar de perito	23	6.515	434,3	
criminal		0.010	.5 .75	
TOTAL	330	30.975	93,9	
Fonts, Delicia Civil/Accome				

Fonte: Polícia Civil/Ascom

Página 3 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

No entanto, o Ministério Público e toda a sociedade roraimense foram surpreendidos pelo anúncio feito pelo Governo do Estado de Roraima na manhã do dia 02/02/2019, ou seja, a 14 dias da realização das provas, de que o concurso estaria cancelado (matéria jornalística anexa).

Com o anúncio, o Ministério Público vem a este Juízo demonstrar a ilegalidade dessa medida, em relação ao Concurso da Polícia Civil, conforme argumentos exposto a seguir.

1.1 Da segurança jurídica e boa fé objetiva.

Os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva já permeiam o Processo Civil Brasileiro há muito tempo, além disso, o novel CPC estabeleceu de forma expressa em seu artigo 5º o seguinte:

> CPC - Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Ora, como o Poder Judiciário pode concordar com o cancelamento do concurso sendo que a própria PGE peticionou nos autos alegando ter cumprido o acordo realizado com o Ministério Público? (Mov.15).

Neste sentido, a PGE/RR, órgão que representa judicialmente o Estado, poderia impugnar a execução promovida pelo Ministério Público, no entanto, não o fez, muito ao contrário, peticionou nos autos alegando haver cumprido integramente o acordo. Sendo assim, forçoso reconhecer a preclusão do direito de impugnar a execução promovida pelo Ministério Público.

Página 4 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

As partes do processo precisam agir com lealdade e boa-fé, caso houvesse a pretensão de cancelar o concurso, sabendo da existência destes autos, o mínimo que se esperava do Governo do Estado é que fosse peticionado nos autos para abrir a discussão sobre o tema, mas nunca apenas anunciar o cancelamento do concurso, como se estes autos não existissem, como se o Poder Judiciário e o Ministério Público fossem meros expectadores das decisões governamentais.

Por outro lado, deve-se asseverar que quem assumiu o compromisso de realizar o Concurso Público nestes autos não foi o Governo do Estado de Roraima, que tem caráter transitório (eleições de quatro em quatro anos), e sim o Ente estatal Estado de Roraima, pessoa jurídica de direito público interno que assume obrigações perante o Poder Judiciário como outras pessoas jurídicas.

Além da boa fé objetiva, não se pode esquecer da segurança jurídica que ficará extremamente abalada caso seja levado a efeito o cancelamento do concurso, sendo que mais de 30.000 candidatos se inscreveram, e investiram recursos financeiros com a inscrição do concurso, cursinhos, tempo de estudo, para os que residem fora de Boa Vista (passagens aéreas e reserva de hotel), sendo que o Governo do Estado não pode cancelar o concurso por um simples anúncio, faltando apenas duas semanas para a realização das provas! No mínimo, os candidatos merecem respeito e direito a indenização pelos gastos financeiros suportados.

Os dois princípios supracitados, boa-fé objetiva e segurança jurídica, levaram o Pretório Excelso a lavrar o julgado descrito abaixo, no qual a Suprema Corte reconheceu no Direito Brasileiro o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium, confira-se:*

Página 5 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.395-MC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXIGÊNCIA DA NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 25.379 DISTRITO FEDERAL, RELATOR: MIN. LUIZ FUX, JULGADO: 09/12/2016 - PRIMEIRA TURMA."

Em resumo, por este princípio da Direito Brasileiro, *nemo potest* venire contra factum proprium, é vedado às partes agirem de forma contrária a outras ações já tomadas no processo.

Logo, como não houve impugnação à execução proposta pelo "Parquet" e a PGE/RR ainda peticionou nos autos alegando ter cumprido o acordo firmado, não há como negar que a obrigação merece ser cumprida de forma coercitiva por este Juízo.

1.2 Da prática de ato de improbidade administrativa e princípio da conservação.

Como demonstrado pela própria PGE quando peticionou nos autos (Mov.15), a VUNESP, entidade de renome nacional na realização de concursos públicos, foi contratada para realizar o concurso ao preço global de R\$ 5.578.973,00 (Cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais).

Página 6 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

Um contrato deste valor não pode ser desfeito sem o devido processo legal, pois a empresa certamente já recebeu pela realização do concurso e também já realizou os gastos necessários à organização do mesmo. A situação posta é a seguinte, o Estado contratou uma empresa para realizar um serviço cujo valor ultrapassou mais de cinco milhões de reais, mais de 30 mil candidatos inscritos no concurso e agora se anuncia o cancelamento do concurso, a duas semanas da realização da prova, daí vem a constatação: o dano ao erário advindo dessa medida precisa e deve ser apurado e ressarcido em autos de improbidade administrativa autônomo.

1.3 Da ausência de impacto financeiro imediato e princípio da conservação.

O argumento utilizado para anunciar o cancelamento do concurso é única e exclusivamente financeiro, referente ao descontrole fiscal das constas do Estado de Roraima. Pois bem, a Lei de Responsabilidade fiscal (LC 101/00) veda em situação de crise financeira o aumento de despesas com pessoal, mas em nenhum momento veda a realização de concurso, confira-se os artigos 21 e 22 do diploma legal.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no <u>inciso XIII do art. 37</u> e no § 10 do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Página 7 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição:

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 60 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste raciocínio, deve-se perquirir quais medidas configuram em aumento de pessoal, e aí a constatação lógica é de que aumento com pessoal só é realizado quando do advento da nomeação do candidato aprovado em concurso público. Logo, a simples realização do concurso não importa em aumento de despesa com pessoal.

De outra banda, a Súmula Vinculante 15 do STF estabelece que é direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas a nomeação, no entanto, no prazo de validade do concurso, confira-se:

Súmula Vinculante 15 do STF:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Pois bem, no item 32.10 do edital de abertura do concurso público (doc. anexo) verifica-se que o prazo de validade do concurso é de 2 anos prorrogável

Página 8 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

por mais dois anos a contar da data da homologação do resultado final do curso de formação:

> 32.10. O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final da primeira turma do curso de formação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Portanto, é possível constatar que se a atual gestão do Governo do Estado de Roraima não quiser nomear nenhum candidato aprovado no concurso poderá fazê-lo, pois o direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro do número de vagas só se verificará quando do término da validade do concurso. Ora, pela leitura do Edital de Abertura é possível notar que o concurso será realizado em duas estas, a primeira apresenta várias fases, depois tem início a segunda fase (curso de formação), e somente depois da homologação do resultado da última fase é que iniciará o prazo de 2 anos de validade do concurso; este prazo ainda poderá ser prorrogado mais 2 anos, ou seja, se considerarmos que o primeiro curso de formação termine em dezembro de 2019, o prazo de validade do concurso caso haja prorrogação só terminará em dezembro de 2023, 11 meses após o término do mandato do atual chefe do Poder Executivo Estadual (31/12/2022).

Portanto, definitivamente, a despesa de pessoal alegada para cancelar o concurso não se justificada na esfera jurídica, além disso, a crise financeira pode ser conciliada com a vedação de nomeação dos candidatos até que as constas públicas estejam dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa solução se mostra muito mais acertada, ao ponto que mantém a higidez das contas públicas, mas permite a execução de contrato administrativo já realizado pela Administração Pública no valor de R\$ 5.578.973,00 (Cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais).

Página 9 de 10



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL, DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DE CRIMES MILITARES

No mesmo sentido, não se pode olvidar do **princípio da conservação** dos contratos administrativos, princípio pelo qual a Administração Pública deve sempre buscar executar os contratos, deixando para anular/revogar as contratações que se mostrarem ilegais ou contrárias ao interesse público, que no caso destes autos não se verifica nem de longe.

II - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA REQUER A EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL, dirigida ao Estado de Roraima, à VUNESP e ao Governador do Estado de Roraima Antonio Oliverio Garcia de Almeida, para manutenção do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Roraima e a realização das provas objetivas e subjetivas marcadas para os dias 16 e 17 de fevereiro de 2019, sob pena de multa diária arbitrada por este juízo, a todos os citados acima, além de possível prática de ato de improbidade administrativa a ser apurada em processo autônomo.

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2019.

VALMIR COSTA DA SILVA FILHO

Promotor de Justica (assinado eletronicamente)

Página 10 de 10